



LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 023/2014

() 1ª Via Interessado () 2ª Via Processo 3ª Via Arquivo

Processo nº: 030.010.380/1988

Parecer Técnico nº: 034/2014 – GELEU/COLAM/SULFI

Interessado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

CNPJ: 01.637.895/0074-98

Endereço: RODOVIA DF- 150, KM 18 – FERCAL/DF.

Atividade Licenciada: INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ATIVIDADE DE COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS NO FORNO W3 DO COMPLEXO MINERÁRIO-INDUSTRIAL DA EMPRESA VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Prazo de Validade: 02 (dois) anos.

Compensação: Ambiental (X) Não () Sim - Florestal () Não (X) Sim

I – DAS OBSERVAÇÕES:

- 1) Esta Licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial I do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações, serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, SOB PENA DE SUSPENSÃO DESTA LICENÇA;
- 2) O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;



- 3) O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES** e **PRAZOS** de apresentação da documentação técnica complementar, estabelecidos na presente Licença de Instalação;
- 4) Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
- 5) O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental;
- 6) Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividades;
- 7) As condicionantes da Licença de Instalação nº 023/2014, foram extraídas do Parecer Técnico nº 034/2014 – GELEU/COLAM/SULFI, (fls. 8248 a 8258).

II – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. A presente licença está sendo concedida com base nas informações constantes do processo e não dispensa e nem substitui, outros alvarás ou certidões exigidas pela legislação federal ou distrital;
2. O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições relacionadas a seguir, acarretará no cancelamento desta licença;
3. Esta licença autoriza o empreendedor a realizar somente as adequações estruturais prevista nos estudos apresentados para análise do coprocessamento de resíduos no complexo fabril, bem como a realização dos testes em branco e de queima;
4. Os resíduos da construção civil gerados nas instalações devem receber destinação ambiental adequada;



5. O teste em branco e o teste de queima deverão ser realizados em plena carga nas condições operacionais definidas pelo empreendedor, quais sejam:

Parâmetro	Taxa de alimentação (ton. / h)
Calcário	268,5
Argila	30,0
Minério de ferro	1,5
Farinha alimentada no forno	215
Combustível (coque) – queimador principal	5
Combustível (coque) – calcinador	8
Combustível (pneu inteiro) – calcinador	1,5
Alimentação total	300

6. A produção total de clínquer deverá ser aproximadamente 3.000 ton.;
7. As emissões atmosféricas devem ser inferiores aos limites estabelecidos no art. 38 da Resolução CONAMA nº264 de 1999 em especial a tabela 1;
8. Caso haja o interesse de coprocessar resíduos contendo **amianto**, deverá ser apresentado estudo que mostre que o coprocessamento é uma técnica viável para a destinação final desse tipo de resíduo sem causar riscos à saúde humana;
9. Caso haja o interesse de coprocessar resíduos contendo **metais pesados**, deverá ser apresentado estudo que mostre que o coprocessamento é uma técnica viável para a destinação final desse tipo de resíduo sem causar riscos à saúde humana;
10. Caso haja o interesse de coprocessar **resíduos contaminados com agrotóxicos, pesticidas ou organoclorados**, o empreendedor deverá garantir a temperatura mínima de 1.200°C a fim de evitar a formação de dioxinas e furanos e a análise das emissões deverá contemplar esses compostos conforme estabelecido no art. 38, inciso III, item 6 da Resolução CONAMA nº316 de 2000;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



11. A supressão vegetal será autorizada por instrumento à parte e necessitará da firmação de termo de compromisso com a SUGAP/IBRAM;
12. Em virtude da ausência de informações sobre o coprocessamento de alguns resíduos, o empreendedor **não está autorizado a coprocessar** Baterias de Veículos, Resíduos Domiciliares Brutos, Resíduos de Serviços de Saúde, Radioativos e Explosivos;
13. Os resíduos de biomassa poderão ser coprocessados;
14. Nenhum tipo de resíduo não descrito no Processo nº030.010.380/1988 poderá ser coprocessado sem a prévia anuência deste Instituto;
15. O empreendedor poderá utilizar como teste em branco as análises de chaminé que são periodicamente realizadas no forno W3 desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos na condicionante 5 desta licença e aquelas definidas na Resolução CONAMA nº264 de 1999;
16. Caso os parâmetros ou características do teste de queima sejam alterados, o interessado deverá apresentar novo Plano de Teste de Queima (PTQ);
17. O Empreendedor deverá comunicar este Instituto **quando da realização do Teste de Queima**;
18. O Empreendedor deverá apresentar, após a realização do teste de queima, os **resultados do teste de queima e Análise de Risco** conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº264 de 1999;
19. Qualquer acidente, vazamento ou incidente ambiental que envolva os resíduos de coprocessamento deverá ser imediatamente informado a este Instituto;
20. O IBRAM poderá revogar a presente licença no caso de descumprimento de suas condicionantes, exigências, restrições ou de qualquer ação que fira a legislação ambiental vigente, assim como, a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a sua expedição, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
21. Toda e qualquer alteração dos projetos apresentados deverá ser solicitada ou requerida junto a este Instituto;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



22. Outras condicionantes exigências e restrições poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.

Brasília-DF, 06 de junho de 2014

Nilton Reis Batista Junior
NILTON REIS BATISTA JUNIOR

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente

III - DE ACORDO:

Brasília-DF, 06 de Junho de 2014

(ASSINATURA)

Sergio Luis Pinheiro Costa

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



E

M

B

R

A

N

C

O

